



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CN Nº 121, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

**CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das suas atribuições previstas no artigo 130-A, § 3º, inciso II, da Constituição da República e nos artigos 18, incisos I, II, VII, IX e XIV; 69, caput e §1º; 70, caput e §1º; 71; e 72, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu artigo 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

Considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no artigo 130-A, § 3º, inciso II, da Constituição da República e nos artigos 18, incisos I, II, VII, IX e XIV; 67, *caput*; 70, *caput* e §1º; 71; e 72, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar inspeções, correições e sindicâncias, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

Considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do artigo 67, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá *“realizar correições para verificação do eficiente funcionamento dos serviços do Ministério Público, em todas as suas áreas de atividade, havendo ou não evidências de irregularidades, sem prejuízo da atuação das Corregedorias Gerais do Ministério Público”*;

Considerando que o Corregedor Nacional ou seus membros auxiliares e servidores por este expressamente autorizados disporão de livre acesso aos locais onde se processarem as atividades de correição podendo, se entenderem conveniente, compulsar ou requisitar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou informação que repute relevante para os propósitos da correição, nos termos do artigo 70, *caput* e §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição de servidores do Ministério Público (artigo 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

Considerando que o artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

Considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas; e

Considerando o teor das Reclamações Disciplinares nº 1.01155/2022-59; nº 1.01181/2022-78; e nº 1.01316/2022-03, em trâmite neste Órgão Correcional Nacional, instauradas em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo com o objetivo de apurar suposta prática de transgressões disciplinares,

RESOLVE:

1. Determinar a instauração de **Correição Extraordinária nas 1º e 4º Promotorias de Justiça de São João da Boa Vista do Ministério Público do Estado de São Paulo**, a ser realizada no período de **19 a 22 de setembro andante**, pela equipe desta Corregedoria Nacional, com o fim de apurar os fatos descritos na Reclamações Disciplinares nº 1.01155/2022-59; nº 1.01181/2022-78; e nº 1.01316/2022-03, bem como analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais podendo, caso constatados fatos novos, instaurar expediente disciplinar autônomo.

2. Designar, no período supracitado os membros auxiliares da Corregedoria Nacional do Ministério Público André Bandeira de Melo Queiroz e Paulo Henrique Mendonça de Freitas para participarem dos trabalhos de correição.

3. Determinar que sejam comunicados da Correição o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do MPSP.

Publique-se.

Conselheiro **OSWALDO D'ALBUQUERQUE**
Corregedor Nacional